



EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO MUNICIPAL EM ATUAÇÃO NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 031/2022, PREGÃO
ELETRÔNICO N.º: 017/2022, DE SABINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS
GERAIS

PAL n.º: 031/2022

PE n.º: 017/2022

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de realização de exames clínicos/laboratoriais com coleta de material.

LABORATÓRIO PIRES LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n° 18.918.341/0001-06, com sede na Rua Inácio barroso, n° 384, A, Centro, Sabinópolis/MG, CEP 39.750-000, por seu representante legal, Sra. Patrícia Miranda Pires, brasileira, solteira, comerciante, sócia-gerente desta empresa, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n° 051.306.076-60, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que inabilitou o requerente por não ter apresentado o disposto no edital 15.2.1 – certidão simplificada da junta comercial, pelas razões de fato e de direito a seguir consignadas.



PRELIMINARMENTE

Salienta-se, desde logo, que este recurso é tempestivo, tendo em vista o contido no item 18 e seguintes do Edital. De toda sorte, o Recorrente interpõe o recurso dentro do prazo dado no sistema, qual seja, 12/04/2022. Assim, irrefutável sua tempestividade, por qualquer ângulo pelo qual se observe.

I - DOS RESUMOS DOS FATOS

O Município de Sabinópolis (MG), por intermédio do Pregoeiro Municipal, deflagrou o edital de Pregão Eletrônico n.º: 017/2022, cujo objeto se refere ao "Registro de preços para prestação de serviços de realização de exames clínicos/laboratoriais com coleta de material", nos moldes como definido no termo de referência respectivo.

Nada obstante, depois de decorrido os procedimentos de praxe, o Pregoeiro e Equipe de Apoio resolveram por inabilitar o requerente por não ter apresentado o disposto no edital 15.2.1 – certidão simplificada da junta comercial

Todavia, diante da flagrante ilegalidade o recorrente Laboratório Pires LTDA-ME, manifestou interesse de recorrer na sessão e apresenta suas razões de recurso.

Em resumo, são os fatos.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:



PEDRO OLIVEIRA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576 – Carlos Prates – Belo Horizonte – Minas Gerais - CEP: 30.710-020 Tel. (31) 2533-3100/2533-3114 – Website: www.brslicita.com.br - Webmail: juridico@brslicita.com.br 5 inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

II.II DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS – DA NÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL

A decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro não prece prosperar, vejamos.

No Edital em comento foi trago pelo item 15.2.1:

15.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) Cédula de identidade, do sócio representante legal;
- b) Registro comercial, no caso de empresa individual;





c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

f) Certidão Simplificada da Junta Comercial, atualizada.

Nesta toada, cumpre ressaltar que a Instrução Normativa DREI N° 3, de 05 DE dezembro de 2013 de que fala o Subitem 15.2.1, dispõe sobre a autenticação, formas de apresentação e entrega de documentos levados a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Alterada pela Instrução Normativa DREI n° 23, de 29 de maio de 2014, portanto nada haver com o processo licitatório em si.

Portanto, apenas para as empresas individuais faz-se necessário a apresentação da Certidão Simplificada para fins de habilitação.

Porém esta exigência é absurda, não faz parte do rol de documentos exigido no Art. 28 da lei 8666/93, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento



expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como podemos notar o Art. 28 da lei 8666/93 não menciona a "Certidão Simplificada", **portanto sua exigência é ilegal!**

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz**, diz:

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

No mesmo diapasão, o **Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 1784/2016 – 1ª Câmara**, diz:

c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que **(b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);**

Vejamos, ainda, o julgado do TCU 004.928/2012-1.

VOTO

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I – [...];

II – inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e



b) [...].

5. [...]

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.

Assim, por todo o exposto, conclui-se que a exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e portanto não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica, sob pena de afronta ao que determina a lei 8666/93.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, pleiteia-se, à V. Sra, que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DO RECORRENTE LABORATÓRIO PIRES LTDA-ME**, para:

A) Determinar de plano a habilitação do recorrente, haja vista a exigência trazida pelo item 15.2.1 do edital – certidão simplificada da junta comercial, ser ilegal e contrária ao exigido no artigo 28 da Lei 8.666/93;

B) Subsidiariamente, caso este não seja o entendimento de V. Sra, que seja aberto prazo legal para a apresentação de tal certidão.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal n° 8666/93.





Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo não provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Guanhães, 12 de abril de 2022.

PEDRO JUNIOR
OLIVEIRA E
SILVA:11966765690

Assinado de forma digital
por PEDRO JUNIOR OLIVEIRA
E SILVA:11966765690
Dados: 2022.04.12 14:45:12
-03'00'

Pedro Júnior Oliveira Silva
OAB/MG 183.589

Patricia Meanda Pires

Laboratório Pires LTDA-ME
CNPJ 18.918.341/0001-06

[Handwritten mark]